



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001561/93-22
Recurso nº : 113.292 - *EX-OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EX: 1990 e 1991
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA - DF
Recorrida : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.144

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Não se mantém o lançamento tributário a título de omissão de receita caracterizada por passivo fictício, quando ficar comprovado que o pagamento foi efetuado com recursos regulares da empresa e que a escrituração do referido pagamento no exercício seguinte deveu-se a erro contábil.

Negado provimento ao recurso *ex officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E-RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA E SILVIO GOMES CARDOZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001561/93-22
Acórdão nº : 103-19.144
Recurso nº : 113.292 - *EX-OFFICIO*
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA-DF

RELATÓRIO

O Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA - DF., recorre de sua decisão de fls. 665/670, que exonerou o sujeito passivo de quantia superior ao limite de sua alçada.

A empresa CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A. foi autuada para exigência do IRPJ e os reflexos, IR-Fonte, CSSL, PIS e FINSOCIAL. As infrações apontadas referentes ao IRPJ foram omissão de receitas, Exercício de 1991, pela manutenção no passivo de obrigações já liquidadas em 31/12/90, conforme extrato bancário do BEG, e ordem de crédito nº 17.636, cujas cópias constam às fls. 25 e 31 do processo e majoração do saldo devedor de correção monetária no exercício de 1990.

A decisão de primeira instância cancelou o lançamento efetuado como omissão de receitas caracterizada por passivo fictício e quanto à infração correção monetária acatou parte do valor, em face de diligência efetuada. O lançamento mereceu a seguinte decisão da recorrente, conforme explicitado às fls. 343/357

***PASSIVO FICTÍCIO - É improcedente a presunção de omissão de receitas se a pendência, no passivo, de obrigações que se compensam com idêntica pendência em conta de ativo, principalmente, quando ficar comprovada a origem externa do numerário (via banco) utilizado na liquidação da obrigação por considerar-se, simplesmente, erro contábil em razão do critério adotado pela contribuinte.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001561/93-22
Acórdão nº : 103-19.144

CORREÇÃO MONETÁRIA - Os ajustes de exercícios anteriores efetuados nas contas do patrimônio líquido quando de fato, existentes, devem ser considerados para fins de cálculo da correção monetária no exercício que foram registrados."

A decisão recorrida tem a seguinte fundamentação.

A infração caracterizada como passivo fictício corresponde a existência no balanço 31/12/90 da obrigação para com a **MÉTODO ENGENHARIA LTDA.**, CR\$ 9.387.455,82, fls. 16, já liquidada em 12/11/90 e somente baixada na contabilidade em 07/10/ 91 (fls. 29).

Os documentos de folha 25 e 31 referenciados no auto de infração, pelas auditoras, na descrição da infração (fls. 34), respectivamente, como ordem de crédito nº 17.636 e extrato bancário do BEG são provas que a operação da liquidação ocorreu via bancária. No extrato do banco (fls. 31) verifica-se o registro em 12/11/90.

O documento fls. 54 apresentado pela impugnante demonstra a saída do numerário da conta contábil - Bancos C/ movimento "BEG" através de ordem de pagamento (e não cheque) que foi lançada somente em janeiro de 1991.

Na informação fiscal não foi contestado o fato do pagamento via banco. Os demais documentos (referentes ao caso) incorporados ao processo, (fls. 259 a 313 e 470 a 482) quando das intimações só confirmaram a liquidação da obrigação com a origem do numerário de natureza externa (via banco) e a existência no ativo de valor correspondente a pendência no passivo. Na própria informação fiscal fls. 461 é indicado o saldo bancário em Cr\$ 20.121.017,57.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001561/93-22
Acórdão nº : 103-19.144

A figura do passivo fictício configura-se como uma presunção relativa. Quando, como no caso, comprova-se que o título foi pago com ordem bancária cujo valor não foi baixado na conta bancária (docs. fls. 52 a 55) na data do efetivo pagamento trata-se de erro contábil em razão do critério adotado pela contribuinte não representando, esse procedimento, omissão de receitas.

Quanto à correção monetária, a decisão informa que a interessada, contestando o feito fiscal, argumenta que não foram considerados os ajustes efetuados nas contas do patrimônio líquido determinados pelos auditores independentes e que não fora feito nenhum levantamento de erro nas contas do ativo permanente.

O caso foi objeto de diligência solicitada às folhas 640, que concluiu pela manutenção na base tributável somente o valor de Ncz\$ 168.937,62.

Considerando o direito à compensação de prejuízos fiscais do contribuinte, a decisão de primeira instância, acatando o resultado da diligência, manteve na base tributável o valor de Ncz\$ 11.209,63

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001561/93-22
Acórdão nº : 103-19.144

VOTO

Conselheiro, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

A autuada é uma pessoa jurídica prestadora de serviços. De acordo com a declaração de rendimentos apresentada, cópias as fls. 07, seus acionistas são o governo do Estado de Goiás (98,8%), o DERGO, a SUDAM e 67 prefeituras municipais.

O passivo fictício é uma presunção legal de omissão de receitas que se respalda na hipótese de existência no passivo, de obrigações pagas com recursos estranhos à contabilidade. Presunção esta que admite prova em contrário.

No presente caso, a infração foi caracterizada pela constatação de obrigações pagas em novembro de 1990 e registradas apenas em janeiro de 1991. Na sua impugnação a autuada alega tratar-se de erro contábil e que o fato foi registrado posteriormente por não ter a empresa tomado conhecimento do fato à época de sua ocorrência.

Apresenta cópia dos seguintes documentos:

- Boletim de caixa da empresa, indicando a liquidação da obrigação em janeiro de 1991;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001561/93-22
Acórdão nº : 103-19.144

- Conciliação bancária em 31/12/90 (fl. 31), onde está registrado no dia 12/11/90, um lançamento à débito no valor de Cr\$ 9.387.455,52 na c/c 640.001-9.

- Extrato do BEG, agência praça cívica, (fl. 24) entre os dias 31/10/90 e 12/11/90, onde se verifica vários lançamentos a título de "trans. SEF", nº doc 1317044, e o lançamento a débito, no dia 12/11/90, no valor de Cr\$ 9.387.455,52.

Tais documentos comprovam que o pagamento foi efetuado com recursos constantes na referida conta corrente, apesar do registro contábil ter ocorrido posteriormente.

Verifica-se também, da análise dos extratos bancários, que os recursos utilizados pela contribuinte eram creditados pelo seu acionista majoritário, via Secretaria de Estado de Fazenda.

Não consta do processo que os pagamentos ocorreram com recursos estranhos à contabilidade, ou que a empresa, na data do efetivo pagamento, não tivesse disponibilidade financeira que ensejasse o lançamento de passivo fictício para evitar o saldo credor de caixa.

Deste modo, tendo a empresa demonstrado que o pagamento ocorreu com recursos de sua conta corrente, apesar do registro deste ter ocorrido posteriormente, e não havendo indicação de que tais recursos se encontravam à margem da contabilidade, tal fato indica apenas um erro contábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001561/93-22
Acórdão nº : 103-19.144

Quanto à correção monetária foi solicitado diligência para verificar a procedência dos ajustes de exercícios anteriores alegados e, em caso positivo, se resta diferença a ser tributável.

Em atendimento à diligência (doc. fls. 631) foi verificado que no ano de 1997 a empresa utilizou para conversão dos valores de abertura, a OTN de março/87 ao invés da OTN de dezembro/86. Em decorrência deste erro os exercícios seguintes foram afetados.

Refazendo os cálculos da correção monetária das contas que integram o patrimônio líquido da empresa, de 1986 a 1989, considerando corretamente os índices de correção, as diligenciantes apuraram ainda uma diferença no valor de Ncz\$ 168.937,62, conforme documentos fls. 632 a 662.

A autoridade de primeira instância, reconhecendo a procedência dos cálculos efetuados na diligência, e a existência de prejuízos acumulados da atuada, decidiu pela manutenção do valor de Ncz\$ 11.209.63.

Agiu portanto, corretamente, a ilustre autoridade julgadora em primeira instância, ao reconhecer o equívoco da atuada, na utilização dos índices de correção monetária.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER